

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 38/2023**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2446/2023

MENSAGEM

**Excelentíssima Senhora
Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Morretes
Sra. Luciane Costa Coelho,**



Encaminhamos a mensagem de Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo n.º 38/2023, que *"Dispõe sobre o pagamento de tributos municipais através de cartão de débito, cartão de crédito, "PIX" e transferência eletrônica no Município de Morretes, e dá outras providências"*.

Contando com a acolhida e aprovação deste, renovamos à Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, 29 de setembro de 2023.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

Prefeitura Municipal de
Morretes

Numero 6501 - 2023

Assunto: Projetos

Data: 29.09.2023

Hora: 13:18:34

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO Nº
38/2023**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2446/2023

JUSTIFICATIVA:

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,



Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências Iniciativa o Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo n.º 38/2023, que *"Dispõe sobre o pagamento de tributos municipais através de cartão de débito, cartão de crédito, "PIX" e transferência eletrônica no Município de Morretes, e dá outras providências"*.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a possibilidade de os contribuintes realizarem os pagamentos dos tributos municipais através de operações eletrônicas de crédito, tais como o *cartão de débito, cartão de crédito, "PIX" e transferência eletrônica* no Município de Morretes.

A proposição legislativa se faz necessária visto que a medida trará mais agilidade e facilidade ao contribuinte do Município, podendo utilizar de ferramentas tecnológicas para a quitação de *impostos e taxas* com a Fazenda Pública Municipal.

Outro ponto que merece destaque, a propositura e a consequente aprovação presente projeto será um importante avanço no processo de simplificação e modernização da relação das pessoas com a Prefeitura Municipal.

Logicamente, essas alternativas também trarão mais comodidade aos contribuintes que residem em outras Cidades, mas possuem imóveis no Município de Morretes.

Na sequência, o Poder Executivo irá disponibilizar ferramentas digitais nos canais oficiais para facilitar as operações financeiras eletrônicas, utilizando-se do site oficial da Prefeitura Municipal, a fim de se garantir a segurança nessas operações.

No mesmo diapasão, nota-se que este Projeto virá se somar a outras medidas de facilitação da retomada da atividade econômica no período pós-pandemia, oportunizando ao munícipe mais uma alternativa para a quitação de tributos municipais.

Esclarecemos, ainda, que não haverá qualquer perda de arrecadação por parte do Executivo, visto que os custos administrativos deverão ser suportados pelo contribuinte, juntamente com a operadora do cartão.



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

Considerando, também, que este Projeto visa única e exclusivamente ampliar as modalidades de pagamentos de tributos municipais, sem a obrigatoriedade ou imposição ao contribuinte.

Ante ao exposto, o Poder Executivo Municipal pretende a aprovação da presente proposta legislativa no intuito de ampliar as modalidades de pagamentos de tributos municipais, utilizando-se das ferramentas tecnológicas em favor da população, que terá a liberdade de escolha no momento da realização da operação financeira.

É a justificativa.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 29 de setembro de 2023.


SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2446/2023

SÚMULA: Dispõe sobre o pagamento de tributos municipais através de cartão de débito, cartão de crédito, “PIX” e transferência eletrônica no Município de Morretes, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a receber pagamento dos débitos municipais de natureza tributária, em dívida Corrente ou Ativa, através de cartão de débito, cartão de crédito, “PIX” e transferência eletrônica no Município de Morretes.

§ 1º. É facultado ao contribuinte o pagamento à vista ou parcelado dos débitos municipais, ficando submetido o parcelamento às normas e encargos da operadora.

§ 2º. Fica autorizado o Poder Executivo a acrescentar ao valor principal da cobrança, a taxa de administração da operação de cartões, de modo a não causar perda da arrecadação por parte da municipalidade.

§ 3º. No caso de pagamento através da ferramenta “PIX”, a Administração Pública deverá disponibilizar ao contribuinte QR-Code, link específico ou chave aleatória específica para a identificação do pagamento.

Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se inclusive aos créditos tributários anteriores à sua vigência sendo facultado ao contribuinte efetuar o pagamento desses créditos através dos meios digitais.

Art. 3º. A relação de débitos a serem abrangidas, suas respectivas situações e demais determinações sobre o recebimento nesta modalidade serão estabelecidas através de Decreto Executivo.

Art. 4º. O Poder Executivo, para atingir o propósito manifestado no programa, poderá formalizar Convênios e Parcerias com Instituições Públicas.

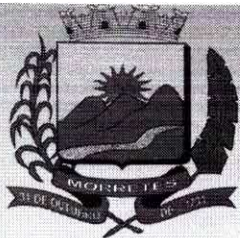
Art. 5º. O Poder Executivo deverá dispor dos meios adequados e necessários para garantir a publicidade do definido nesta Lei.

Art. 6º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 29 de setembro de 2023.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 16 de outubro de 2023

Mem. Int. 059/2023 - PL

Ref: Projeto de Lei nº 2446/2023

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 2446/2023 de iniciativa do Poder Executivo que *"Dispõe sobre o pagamento de tributos municipais através de cartão de débito, cartão de crédito, "PIX" e transferência eletrônica no Município de Morretes, e dá outras providências"*, para a Procuradoria desta Casa para exarar parecer.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Robertson Mendes Junior
Diretor Legislativo

RECEBIDO

EM: ____/____/____

Assinatura

SRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE MUNICÍPIO DE MORRETES



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2446/2023

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei n.º 2446/2023, recebido em 29 de setembro de 2023 de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto dispor sobre o pagamento de tributos municipais através de cartão de débito, cartão de crédito, “PIX” e transferência eletrônica no Município de Morretes, e dá outras providências.

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal justifica em sua mensagem, a necessidade de os contribuintes contarem com a possibilidade de realizarem os pagamentos dos tributos municipais através de operações eletrônicas de crédito, tais como o cartão de débito, cartão de crédito, “PIX” e transferência eletrônica, visto que a medida trará mais agilidade e facilidade ao contribuinte do Município, podendo utilizar de ferramentas tecnológicas para a quitação de impostos e taxas com a Fazenda Pública Municipal. Além disso destacou que a aprovação do presente projeto será um importante avanço no processo de simplificação e modernização da relação das pessoas com a Prefeitura Municipal.

Quanto à análise da regularidade da competência municipal para a propositura do presente projeto, a Constituição Federal bem como a Lei Orgânica Municipal consagram a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Município.

Nesse sentido, o art. 30 da CF/88 em simetria com o art. 17 da CE/PR e art. 7.º da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

Compete ao Município:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Dessa forma, a medida que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Morretes, além de referir-se à competência constitucional de instituir e arrecadar os tributos que cabe ao referido ente federativo, bem como a Câmara Municipal, a qual também dispõe de competência para legislar sobre a matéria conforme previsão contida no art. 14, II da em Lei Orgânica.

Art. 14- Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

Quanto à análise da regularidade formal do presente projeto de lei no que refere à iniciativa para a propositura legislativa, por sua vez, também está adequada, visto que propõe regras de pagamento e parcelamento tributário Municipal, tratando eminentemente de política tributária municipal, matéria para a qual é reconhecida a iniciativa concorrente, nos termos do artigo 61 da CF/88 e artigo 49 da Lei Orgânica Municipal.

A respeito disso, cumpre salientar que, segundo o entendimento jurisprudencial dominante, cabe ao Município a responsabilidade pela consecução de sua legislação tributária, pertencendo ao Executivo, ao Legislativo e, ainda, à população, através de iniciativa popular, a iniciativa dos referidos projetos de lei, por não haver qualquer restrição expressa à iniciativa para matéria tributária.

Isto porque as matérias de iniciativa privativa do Executivo estão elencadas no art. 61, §1º, II, da Lei Maior, que se aplica por simetria aos Municípios, conforme estabelece o artigo 50 da Lei Orgânica. Neste rol de matérias não se encontra a tributária, razão pela qual podem dar início ao processo legislativo de projetos que tratam da política de benefícios tributários qualquer dos dois poderes. Vejamos:

Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007. 2 Por todos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 3672, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NORMA IMPUGNADA QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, INSTITUINDO NOVA FORMA DE EXTINGUI-LOS (ALÉM DAQUELAS JÁ PREVISTAS NO ARTIGO 162 DO CTN), OU SEJA, ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. QUESTÃO DEFINIDA PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, COM FIXAÇÃO DA TESE Nº 682. PRECEDENTES DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. [...] ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO INICIAL E CONCLUO SEREM INCONSTITUCIONAIS A EXPRESSÃO “E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS” CONTIDA NO 8º DO ART. 1º, BEM COMO O ART. 3º, DA LEI Nº 3672/20 DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS, PREVALECENDO, CONFORME OS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS, O RESTANTE DA LEI IMPUGNADA. [...]. TJ-SP. ADI nº 2025313- 94.2021.8.26.0000, rel. Des. Cristina Zucchi, j. em 01/09/2021.

EMENTA: ADIN - LEI 7.999/85, DO ESTADO DO RIOGRANDE DO SUL, (...) BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO -MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. " (ADI 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE TAQUARA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL (ISENÇÃO) DE IPTU. INICIATIVA LEGISLATIVA DO PARLAMENTAR E PRINCÍPIO DA SIMETRIA ESTRUTURAL E SEPARAÇÃO DOS PODERES. IRRETROATIVIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. Não viola o princípio da simetria estrutural dos entes federativos, ou o princípio da separação dos poderes, a lei de iniciativa de parlamentar municipal que concede isenção fiscal a contribuintes de IPTU. O art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que limita a iniciativa legislativa, nessas matérias, ao Executivo, não é extensível aos Estados e aos Municípios, mas tão somente aos Territórios. A regra da irretroatividade não é invocável em favor do Poder Público, por se consubstanciar em direito fundamental do contribuinte. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70018870246, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 13/08/2007)."

Quanto à matéria de fundo, ou seja, quanto à legalidade do conteúdo normativo do presente projeto, verifica-se que também não há óbice à proposta. A finalidade principal do projeto, ao autorizar o pagamento de impostos e taxa via cartão de crédito, débito, pagamento instantâneo via PIX e transferência eletrônica, é de possibilitar ao contribuinte quitar seus débitos para com o Fisco de modo menos burocrático, gerando ao Município o benefício de receber seus créditos tributários de maneira rápida e sem a necessidade de valer-se especialmente da Execução Fiscal.

Ao Município é facultado estabelecer, por lei, regras sobre o parcelamento dos débitos, a ser feito administrativa ou judicialmente sendo permitido determinar o número máximo de parcelas e o valor mínimo de cada parcela.

O projeto determina que o pagamento digital dos tributos é facultativo (não é obrigatório), sendo, portanto, uma possibilidade de escolha do contribuinte. No caso de pagamento por meio de Pix, a Administração Pública poderá disponibilizar chave para a quitação: QR Code, link específico ou chave aleatória. Além disso, o texto do projeto também destaca que os encargos como taxa de administração da operadora quanto aos valores

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

cobrados por conta da utilização de cartões vão ser acrescidos ao débito, e ficam exclusivamente a cargo do contribuinte.

De acordo com a Lei Federal n.º 12.865/13, o setor de pagamentos destinados ao público, incluindo todo o mercado de cartões, passou formalmente a fazer parte do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), sujeitando-se às regras gerais, princípios e conceitos ali estabelecidos e, conseqüentemente, ao controle e fiscalização do Banco Central do Brasil (BACEN) e do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Dessa forma, todos os negócios ou arranjos de pagamentos destinados ao público e aceitos por mais de um recebedor, incluindo cartões e demais instrumentos eletrônicos são regulados e fiscalizados pelo BACEN, devendo se submeter às regras e autorizações emitidas por essa instituição.

Os tribunais de contas pátrios já se manifestaram sobre o assunto:

TCE-MG- TRIBUNAL PLENO - 5/5/2021 CONSULTA. PIX. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. PAGAMENTO DE FORNECEDORES E SERVIDORES. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. Admite-se a utilização da modalidade de pagamento instantâneo Pix no âmbito da Administração Pública, seja na condição de pagadora ou de recebedora, desde que observadas todas as normas legais e contábeis tradicionalmente aplicáveis às movimentações bancárias.

No âmbito do governo do Estado do Paraná já vem sendo utilizadas tais possibilidades de pagamento inclusive via estruturação do pagamento instantâneo de tributos via PIX (facilidade que permitiu ao contribuinte quitar suas obrigações tributárias em qualquer banco, inclusive nos digitais, não se restringindo aos conveniados com o Estado).

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela legalidade e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, por inexistirem vícios jurídicos ou constitucionais de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Palácio Marumbi, Morretes 17 de outubro de 2023.

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2446/2023

Súmula: Dispõe sobre o pagamento de tributos municipais através de cartão de débito, cartão de crédito, "PIX" e transferência eletrônica no Município de Morretes, e dá outras providências

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 22 de novembro de 2023.

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereador João Vitor Peluso da Silva
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 23 de 11 de 2023

Presidente

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2446/2023

"Dispõe sobre o pagamento de tributos municipais através de cartão de débito, cartão de crédito, "PIX" e transferência eletrônica no Município de Morretes, e dá outras providências.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 27 de novembro de 2023

Vereador João Peluso
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 27/11/2023

Vereador _____

EXMO ELOI NOGUEIRA

DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES PR.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI Nº 2446/2023

SUMULA: "Dispõe sobre o pagamento de tributos municípios através de cartão de débito, cartão de crédito, "Pix" e transferências eletrônica no Município de Morretes, e da outras providências".

Relatório

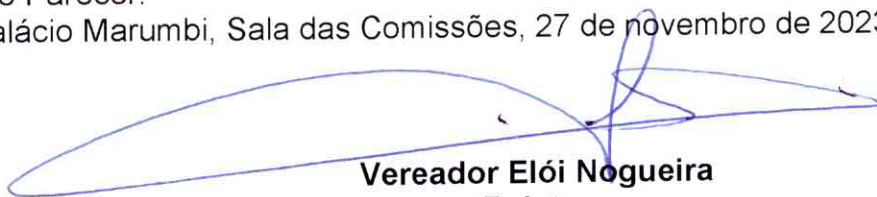
O Projeto de Lei em epígrafe primeiramente foi protocolado nesta casa na data de 29/09/2023, posteriormente no dia 23/11/2023, o mesmo foi encaminhado para esta Comissão e por fim no dia 24 de Novembro o Presidente designou o vereador Elói Nogueira para exercer a relatoria.

Análise

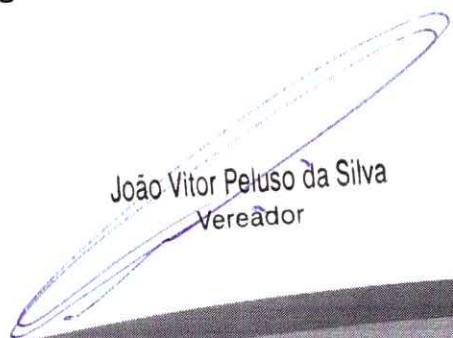
Em análise ao Projeto de Resolução 2446/2023, o Vereador designado relator exara parecer **FAVORÁVEL**, pugnando pelo prosseguimento do trâmite do projeto.

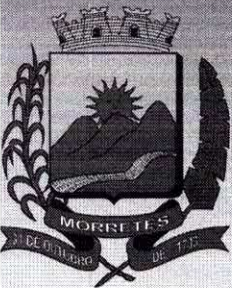
É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 27 de novembro de 2023.


Vereador Elói Nogueira
Relator


doito Hack
Vereador


João Vitor Peluso da Silva
Vereador



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2446/2023

Súmula: Dispõe sobre o pagamento de tributos municipais através de cartão de débito, cartão de crédito, "PIX" e transferência eletrônica no Município de Morretes, e dá outras providências

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E GESTÃO

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 22 de novembro de 2023.

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereador Julio Cesar Cassilha
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos e Gestão
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 23 de 11 de 2023

Presidente

Comissão de Finanças e Orçamentos e Gestão



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E GESTÃO

Projeto de Lei nº 2446/2023

Súmula Dispõe sobre o pagamento de tributos municipais através de cartão de débito, cartão de crédito, "PIX" e transferência eletrônica no Município de Morretes.

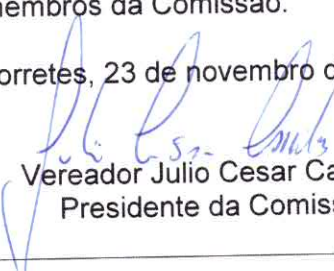
INICIATIVA – Poder Executivo Municipal

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado Mauro Cardoso de Pontes terá prazo regimental de 2(dois) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 23 de novembro de 2023


Vereador Julio Cesar Cassilha
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 2023

Vereador Mauro Cardoso de Pontes

EXMO SENHOR Mauro Cardoso de Pontes
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E GESTÃO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: Finanças, Orçamento e Gestão

Projeto de Lei nº 2.446/2023 – Súmula: “Dispõe sobre o pagamento de tributos municipais através de cartão de débito, cartão de crédito, “PIX” e transferência eletrônica no Município de Morretes, e dá outras providências”.

Relatório

Foi encaminhado às esta Comissão na data de 22 de novembro de 2023, o Projeto de Lei nº 2.446/2023, Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a possibilidade de os contribuintes realizarem os pagamentos dos tributos municipais através de operações eletrônicas de crédito, tais como o cartão de débito, cartão de crédito, “PIX” e transferência eletrônica no Município de Morretes.

Análise

Em análise ao presente processo A proposição legislativa se faz necessária visto que a medida trará mais agilidade e facilidade ao contribuinte do Município, podendo utilizar de ferramentas tecnológicas para a quitação de impostos e taxas com a Fazenda Pública Municipal.

Outro ponto que merece destaque, a propositura e a consequente aprovação presente projeto será um importante avanço no processo de simplificação e modernização da relação das pessoas com a Prefeitura Municipal.

Logicamente, essas alternativas também trarão mais comodidade aos contribuintes que residem em outras Cidades, mas possuem imóveis no Município de Morretes.

Na sequência, o Poder Executivo irá disponibilizar ferramentas digitais nos canais oficiais para facilitar as operações financeiras eletrônicas, utilizando-se do site oficial da Prefeitura Municipal, a fim de se garantir a segurança nessas operações.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



No mesmo diapasão, nota-se que este Projeto virá se somar a outras medidas de facilitação da retomada da atividade econômica no período pós-pandemia, oportunizando ao município mais uma alternativa para a quitação de tributos municipais.

Voto do Relator

Em face ao exposto, este Relator têm como posicionamento que a propositura e a consequente aprovação presente projeto será um importante avanço no processo de simplificação e modernização da relação das pessoas com a Prefeitura Municipal, desta feita, apresento PARECER FAVORÁVEL e conto com a aprovação dos demais membros desta Comissão

Palácio Marumbi, Sala das Sessões, Morretes, 27 de novembro de 2023


Ver. Mauro Cardoso de Pontes
Relator





PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.446/2023

“Dispõe sobre o pagamento de tributos municipais através de cartão de débito, cartão de crédito, “PIX” e transferência eletrônica no Município de Morretes, e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 038/2023 de Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Júnior)

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a receber pagamento dos débitos municipais de natureza tributária, em dívida Corrente ou Ativa, através de cartão de débito, cartão de crédito, “PIX” e transferência eletrônica no Município de Morretes.

§ 1º. É facultado ao contribuinte o pagamento à vista ou parcelado dos débitos municipais, ficando submetido o parcelamento às normas e encargos da operadora.

§ 2º. Fica autorizado o Poder Executivo a acrescentar ao valor principal da cobrança, a taxa de administração da operação de cartões, de modo a não causar perda da arrecadação por parte da municipalidade.

§ 3º. No caso de pagamento através da ferramenta “PIX”, a Administração Pública deverá disponibilizar ao contribuinte QR-Code, link específico ou chave aleatória específica para a identificação do pagamento.

Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se inclusive aos créditos tributários anteriores à sua vigência sendo facultado ao contribuinte efetuar o pagamento desses créditos através dos meios digitais.

Art. 3º. A relação de débitos a serem abrangidas, suas respectivas situações e demais determinações sobre o recebimento nesta modalidade serão estabelecidas através de Decreto Executivo.

Art. 4º. O Poder Executivo, para atingir o propósito manifestado no programa, poderá formalizar Convênios e Parcerias com Instituições Públicas. 



Art. 5º. O Poder Executivo deverá dispor dos meios adequados e necessários para garantir a publicidade do definido nesta Lei.

Art. 6º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, em 06 de dezembro de 2023

Luciane Costa Coelho
Presidente

LEI ORDINÁRIA Nº 801 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023

“Dispõe sobre o pagamento de tributos municipais através de cartão de débito, cartão de crédito, “PIX” e transferência eletrônica no Município de Morretes, e dá outras providências.”

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.446/2023 de iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Júnior.)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a receber pagamento dos débitos municipais de natureza tributária, em dívida Corrente ou Ativa, através de cartão de débito, cartão de crédito, “PIX” e transferência eletrônica no Município de Morretes.

§ 1º. É facultado ao contribuinte o pagamento à vista ou parcelado dos débitos municipais, ficando submetido o parcelamento às normas e encargos da operadora.

§ 2º. Fica autorizado o Poder Executivo a acrescentar ao valor principal da cobrança, a taxa de administração da operação de cartões, de modo a não causar perda da arrecadação por parte da municipalidade.

§ 3º. No caso de pagamento através da ferramenta “PIX”, a Administração Pública deverá disponibilizar ao contribuinte QR-Code, link específico ou chave aleatória específica para a identificação do pagamento.

Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se inclusive aos créditos tributários anteriores à sua vigência sendo facultado ao contribuinte efetuar o pagamento desses créditos através dos meios digitais.

Art. 3º. A relação de débitos a serem abrangidas, suas respectivas situações e demais determinações sobre o recebimento nesta modalidade serão estabelecidas através de Decreto Executivo.

Art. 4º. O Poder Executivo, para atingir o propósito manifestado no programa, poderá formalizar Convênios e Parcerias com Instituições Públicas.

Art. 5º. O Poder Executivo deverá dispor dos meios adequados e necessários para garantir a publicidade do definido nesta Lei.

Art. 6º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 12 de dezembro de 2023.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI ORDINÁRIA Nº 801 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023



LEI ORDINÁRIA Nº 801 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023

“Dispõe sobre o pagamento de tributos municipais através de cartão de débito, cartão de crédito, “PIX” e transferência eletrônica no Município de Morretes, e dá outras providências.”

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.446/2023 de iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Júnior.)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a receber pagamento dos débitos municipais de natureza tributária, em dívida Corrente ou Ativa, através de cartão de débito, cartão de crédito, “PIX” e transferência eletrônica no Município de Morretes.

§ 1º. É facultado ao contribuinte o pagamento à vista ou parcelado dos débitos municipais, ficando submetido o parcelamento às normas e encargos da operadora.

§ 2º. Fica autorizado o Poder Executivo a acrescentar ao valor principal da cobrança, a taxa de administração da operação de cartões, de modo a não causar perda da arrecadação por parte da municipalidade.

§ 3º. No caso de pagamento através da ferramenta “PIX”, a Administração Pública deverá disponibilizar ao contribuinte QR-Code, link específico ou chave aleatória específica para a identificação do pagamento.

Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se inclusive aos créditos tributários anteriores à sua vigência sendo facultado ao contribuinte efetuar o pagamento desses créditos através dos meios digitais.

Art. 3º. A relação de débitos a serem abrangidas, suas respectivas situações e demais determinações sobre o recebimento nesta modalidade serão estabelecidas através de Decreto Executivo.

Art. 4º. O Poder Executivo, para atingir o propósito manifestado no programa, poderá formalizar Convênios e Parcerias com Instituições Públicas.

Art. 5º. O Poder Executivo deverá dispor dos meios adequados e necessários para garantir a publicidade do definido nesta Lei.

Art. 6º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 7 de dezembro de 2023.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

Publicado por:

Deborah Charello Dos Santos
Código Identificador:EAA89C0E



Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 08/12/2023. Edição 2915
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 2446/2023, foi aprovado em duas apreciações nas Sessões Ordinárias dos dias 29 de novembro e 06 de dezembro de 2023 com dispensa da 3ª apreciação, foi devidamente promulgada e publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, se tornando a Lei Ordinária nº 801 de 07 de dezembro de 2023 e publicada na data de 08 de dezembro de 2023, Edição nº 2915. Portanto dou por encerrado o Processo Legislativo nº 090/2023 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de dezembro de 2023.


Robertson Mendes Junior
Diretor Legislativo